



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435876

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000299-49.2023.8.26.0229, da Comarca de Hortolândia, em que é apelante SINAPPE SISTEMA NACIONAL DE PROTEÇÃO DE PESSOAS, é apelado VINICIUS GOMES RAMOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente), MARRONE SAMPAIO E FLAVIO ABRAMOVICI.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

ANA MARIA BALDY

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1000299-49.2023.8.26.0229

Apelante : Sinappe Sistema Nacional de Proteção de Pessoas.

Advogado : Renato de Assis Pinheiro (Fls: 87).

Apelado : Vinicius Gomes Ramos.

Advogado : Calebe Valença Ferreira da Silva (Fls: 46).

Comarca: Hortolândia

Voto nº 20857

SSS

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO VEICULAR.

Acidente que ocasionou a perda total do veículo. Associação que se recusou a indenizar o autor, que dormiu ao volante, alegando ausência de cobertura para o caso de negligência do condutor. Sentença de procedência para condenar a ré ao pagamento de R\$ 32.778,00. **Recurso da associação ré.** Alegação de ilegitimidade ativa, afastada. Demanda ajuizada por quem figura na relação contratual, ou seja, pelo associado/contratante. Adesão a programa de proteção veicular oferecido por associação privada que atua como prestadora de serviços. Contrato atípico de seguro de veículo. Aplicabilidade do CDC e das regras do seguro. Ainda que a requerida seja uma associação sem fins lucrativos, age como fornecedora, a atrair a incidência das regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor. Recusa no pagamento da indenização sob a alegação de negligência do autor por “cochilar ao volante após sobrar seu turno de trabalho”. Não acolhimento. Agravamento intencional de risco não demonstrado. Abusividade da cláusula contratual de exclusão de cobertura, que coloca o consumidor em desvantagem exagerada. Negativa da apelante em indenizar, com base em excludente de responsabilidade, que perfaz recusa ilegítima. Obrigação reconhecida. Acolhimento, contudo, dos pedidos subsidiários da apelante. Ré que deve arcar com a cobertura contratual prevista para a perda total do veículo, de acordo com a tabela FIPE na data do sinistro, limitada ao valor do pedido, com correção monetária desde o acidente e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, deduzidos a cota de participação e o rateio devidos pelo associado; cabendo ao autor providenciar a entrega do salvo e da respectiva documentação à requerida, livre e desembaraçado de multas e demais débitos até a data da transferência. Precedentes. Sentença reformada. **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, para acolher os pedidos subsidiários da ré.**

Cuida-se de apelação interposta pela associação ré SINAPPE –

SISTEMA NACIONAL DE PROTEÇÃO DE PESSOAS - “COOPERLINK” contra a r. sentença de fls. 144/149, que **julgou procedente** a *ação de cobrança de indenização securitária*, proposta por VINICIUS GOMES RAMOS, para condenar a ré ao pagamento da importância de R\$ 32.778,00, condicionando o pagamento à transferência do salvo à requerida. Por fim, condenou a ré às custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre condenação devidamente corrigida.

Inconformada, **apela a requerida SINAPPE – SISTEMA NACIONAL DE PROTEÇÃO DE PESSOAS - “COOPERLINK”** (fls. 162/175), suscitando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do autor/apelado, em face da ausência de comprovação da titularidade do bem a ser indenizado, ou seja, o autor não comprovou que o veículo protegido está registrado em seu nome. Aponta, ainda, a ausência de relação de consumo entre as partes, visto que a apelante é uma associação civil sem finalidade lucrativa, e o contrato é de “Proteção Automotiva” que, por sua vez, não se confunde com seguro. Defende a ausência do dever de indenizar, já que o apelado confessadamente dormiu ao volante após imprudentemente pegar a condução do veículo em claro estado de cansaço por ter “dobrado” o turno no trabalho, frisando que no Boletim de Ocorrência o autor assume que foi o responsável pelo acidente. Destaca que a cláusula 6 do contrato estabelece que o benefício não se aplica nos casos de “negligência na utilização ou manutenção do veículo”, sendo certo que o autor não comprovou o estado atual do veículo, sendo impossível dar perda total e realizar ressarcimento integral. Requer a reforma da r. sentença, com a improcedência da ação. Subsidiariamente, requer a limitação do valor à tabela FIPE à época do evento, que era de R\$ 29.125,00, bem como o abatimento do valor da cota participação e determinada a entrega dos documentos de transferência do veículo sem quaisquer ônus ou encargos.

Contrarrazões às fls. 181/183.

É o relatório.

Primeiramente, não vinga a alegação de ilegitimidade ativa suscitada pela apelante, posto que a demanda foi ajuizada por quem figura na relação contratual, ou seja, pelo associado/contratante (fl. 9). É o que basta para eliminar qualquer

discussão a respeito da suposta ilegitimidade ativa.

No mais, consta da inicial que o autor se associou à empresa demandada em 15/10/2020, contratando plano de proteção veicular para o automóvel *FIAT BRAVO ESSENCE 1.8 FLEX 16V 5P; Placa: ITC-4459 Ano 2011/2012; PRETO; Chassi: 9BD198211C9011612; Renavam: 00466875355; Valor Fipe: R\$ 27.460,00; Valor Protegido: R\$ 27.460,00; Porcentagem FIPE: 100% Dia Vencimento: 15; Valor Adesão: R\$ 350,00; Participação: 6%; Valor Mensalidade: R\$ 150,59*; pacote este que inclui indenização por “*PERDA TOTAL*” (fl. 9). Explica o autor que se envolveu em acidente automobilístico na madrugada do dia 26/03/2022, na cidade de Campinas/SP, após o trabalho passou pela casa de um amigo, e ao retornar para sua residência, acabou “*cochilando*” e colidiu com outro que por ali transitava. Contudo, ao comunicar o sinistro à seguradora ré, recebeu telegrama, em 20/07/2022, com a negativa de pagamento do benefício de reparação do veículo, pois sua análise constatou negligência do motorista, tendo em vista que o associado perdeu o controle da direção após dormir ao volante. Daí o pedido de condenação da ré ao respectivo pagamento.

De outra ponta, a demandada, ao se defender, apontou a inviabilidade de equiparação do contrato ao de seguro e a inaplicabilidade do CDC, argumentando que a negativa de pagamento se deu em função de que houve confissão expressa do autor de que dormiu no volante, bem como fora realizada sindicância no caso e, *ao ser efetivamente questionado pelo sindicante, o autor informou de forma categórica que fora obrigado a dobrar o serviço na parte da madrugada* (fl. 59) resta comprovado, para a ré, que o autor se desgastou demasiadamente com o trabalho, e ocasionou o acidente por negligência, o que afasta a obrigação da associação pelo pagamento reclamado.

Fixados estes pontos, inicialmente, é importante registrar que a associação de proteção veicular assemelha-se a um **contrato de seguro atípico**, devendo ser aplicadas à mesma as normas do Código de Defesa do Consumidor, como já decidido por este Egrégio Tribunal de Justiça:

Apelação cível. Ação indenizatória. Acidente de trânsito. Culpa da

requerida. Condutor que estava embriagado. (...). Denúnciação da lide. Associação de proteção veicular que se assemelha a um contrato de seguro. Embriaguez do condutor que não afasta indenização de seguradora a terceiro vítima do acidente. (...) Apelo parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1014969-30.2019.8.26.0004; Relator (a): João Baptista Galhardo Júnior; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/06/2023; Data de Registro: 27/06/2023 - grifamos).

Apelação. Ação de indenização por danos materiais. Contrato atípico de seguro. Perda total de veículo em razão roubo e incêndio. Sentença de procedência, condenando a ré ao pagamento da indenização pelo valor do veículo pela tabela Fipe da época do evento. Recurso da ré que comporta parcial conhecimento e não merece prosperar na parte conhecida. (...) Adesão à programa de proteção veicular intitulado "plano de assistência recíproca - PAR" oferecido por associação privada que atua como prestadora de serviços. Contrato atípico de seguro de veículo. Aplicação do CDC e das regras do seguro (CC). Indenização não paga em via administrativa. (...). Sentença mantida. Honorários majorados. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO NA PARTE CONHECIDA. (TJSP; Apelação Cível 1023293-33.2020.8.26.0114; Relator (a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/04/2023; Data de Registro: 30/04/2023 - grifamos).

Civil. Ação de indenização por dano material e moral. Sentença de improcedência. Pretensão dos autores à integral reforma da sentença. Associação a "Programa de Proteção Veicular" constitui situação análoga ao contrato de seguro facultativo de veículo. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Cláusulas contratuais que colocam o associado, consumidor por equiparação, em evidente desvantagem. Dever de cobrir os danos materiais que decorreram do incêndio acidental do veículo. A recusa ao pagamento da indenização securitária (situação análoga) situa-se na esfera do mero dissabor ocasionado pelo inadimplemento contratual, insuficiente para gerar danos morais. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1019116-03.2022.8.26.0002; Relator (a): Mourão Neto; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/02/2023; Data de Registro: 14/02/2023 - grifamos).

SEGURO DE VEÍCULO. Ação regressiva ajuizada pela seguradora. Sentença de procedência da ação principal e da lide secundária. Insurgência da litisdenúncia. Proteção veicular por meio de Associação. Contrato atípico de seguro. Incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor. Ausência de imediata comunicação do sinistro por parte do associado. Irrelevância para fins de indenização regressiva. Condutor associado que assumiu a culpa pelo acidente. Dever de indenizar da Associação. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1012006-32.2020.8.26.0451; Relator (a): Maria de Lourdes Lopez Gil; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracicaba - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/05/2022; Data de Registro: 31/05/2022 - grifamos).

Assim, embora se apresente como entidade associativa, a

atividade típica exercida é equivalente à de uma seguradora. Portanto, a circunstância de não se tratar de contrato de seguro, restrito às entidades autorizadas pelo respectivo órgão regulador (SUSEP), não afasta o dever da requerida de efetuar o pagamento, em razão do evento coberto, conforme se obrigou.

Prosseguindo, verifica-se que se apresentam incontroversas a existência do contrato de proteção veicular firmado entre as partes e a ocorrência do sinistro durante a vigência plena e regular desse contrato. Observa-se, também, que a negativa da associação se fundou na **Cláusula 6, item c**, do contrato de adesão do Programa de Auxílio Mútuo – PAM (fls. 13/41), que estabelece que o benefício não se aplica nos casos de “negligência na utilização ou manutenção do veículo (itens de segurança, pneus, dentre outras previstas na legislação vigente)” (fl. 20).

Nessa seara, apesar da admissão do autor de que dormiu no volante por ter trabalhado até às 04h00min, em verdade a cláusula que prevê exclusão de cobertura em razão de dano causado por “negligência” do associado, condutor do veículo, se mostra abusiva, esvaziando o conteúdo essencial do contrato, qual seja, benefício de proteção e segurança aos veículos dos associados (fl. 18). Aliás, reconhecida a relação de consumo entre as partes, certo é que se trata de cláusula irrazoável e que dá azo a abusividades por parte do fornecedor, tendo o condão de colocar o consumidor em desvantagem exagerada, nos termos do que estabelece o art. 51, inciso IV, do CDC:

*“Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:
(...)*

***IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade**” - grifamos*

E escorreita a r. sentença ao pontuar que “o cochilo no volante - assumido pelo próprio autor - em demonstração de boa-fé, por si só, não indica o uso de substâncias geradoras de embriaguez, o que poderia, eventualmente, interferir e prejudicar a sua capacidade de dirigir e, conseqüentemente, ser considerado como um ato ilícito, a ponto de refletir na perda da cobertura, nos termos da cláusula contratual” acrescentando, ainda,

que a “conclusão voltada à negligência e imprudência se baseia em um critério meramente subjetivo, já que não há qualquer indício de que o autor estivesse conduzindo o veículo de uma forma irresponsável, contrária às normas legais”. (fl. 147)

In casu, não se verifica que houve o agravamento intencional do risco pelo motorista, já que nada indica que o ocorrido tenha como causa a desídia do autor em descansar adequadamente, já que estava saindo do trabalho de madrugada, bem como a jurisprudência deste E. Tribunal entende que é indevida a recusa da ré ao pagamento da indenização contratual, fundada em suposta culpa por sonolência do condutor do veículo protegido pelo contrato.

Indica-se os julgados desse E. Tribunal sobre o assunto:

“Apelação cível. Ação indenizatória. Sentença de improcedência. Apelo dos autores. Contratação junto a associação de proteção de veículo contra colisão, furto, roubo e incêndio. A ré não é empresa de seguro, não se lhe aplicando a disciplina securitária. O ressarcimento de eventuais prejuízos deve observar os termos do contrato firmado entre as partes e o regulamento interno da associação. Todavia, as partes se subsumem às definições de fornecedor e consumidor constantes nos arts. 2º e 3º da Lei 8.078/90, incidindo as normas protetivas do CDC. Acidente de veículo. Incontroverso que a condutora do veículo do coautor, sua companheira, adormeceu no volante. Contrato deve ser interpretado à luz do CDC e do CC, não prevalecendo em relação aos referidos diplomas legais. Não se pode considerar que houve o agravamento intencional do risco pela condutora ou pelos autores. À luz da jurisprudência deste E. Tribunal, é indevida a recusa da ré ao pagamento da indenização contratual, fundada em suposta culpa por sonolência do condutor do veículo protegido pelo contrato. Cláusula contratual que coloca o consumidor em desvantagem exagerada e restringe direito inerente à natureza do contrato de proteção veicular. Inexistência de informação nos autos a respeito de eventual local onde a condutora poderia realizar uma parada segura para descanso. Documentos da inicial que permitem a conclusão pela perda total do veículo. Condenação da ré no pagamento do valor previsto em contrato para a perda total do bem, deduzidos a cota de participação e o rateio devidos pelo associado. Com a “perda total” do bem, é cabível a entrega dos documentos de transferência do veículo à ré, livre e desembaraçado de qualquer ônus, após o pagamento da indenização contratual, pois ela, com o pagamento dessa verba, se sub-roga nos direitos de propriedade e possuidora do veículo. Previsão contratual. Danos morais não vislumbrados. Apelação parcialmente provida. Ação julgada parcialmente procedente.”
(TJSP; Apelação Cível 1000040-87.2023.8.26.0606; Relator (a): Moraes Pucci; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Suzano - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/04/2024; Data de Registro: 29/04/2024) – grifamos

“CONTRATO DE PROTEÇÃO VEICULAR – AÇÃO DE COBRANÇA – COLISÃO TRASEIRA EM VEÍCULO DE TERCEIRO – INDENIZAÇÃO

SECURITÁRIA NEGADA – CULPA DO AUTOR INCONTROVERSA – ESTADO DE SONOLÊNCIA DO CONDUTOR – CULPA GRAVE OU INTENCIONAL AGRAVAMENTO DO RISCO NÃO EVIDENCIADOS – INTERPRETAÇÃO DO CONTRATO DE MANEIRA MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR (ART. 47 DO CDC) – INDENIZAÇÃO DEVIDA CONSIDERANDO A BOA-FÉ OBJETIVA QUE REGE O CONTRATO – RECURSO PROVIDO. Sendo incontroverso que a colisão na traseira de veículo de terceiro se deu por culpa do autor, condutor do veículo protegido, eis que estava em estado de sonolência ao volante, tal fato não pode ser considerado como intencional agravamento do risco ou mesmo culpa grave, afigurando-se como abusiva a exigência contratual que estabelece a perda do direito à indenização em caso de infração à lei de trânsito, não verificada neste caso, mas tão-somente a culpa por colidir na traseira do veículo que se encontrava à sua frente por motivo de negligência ou imperícia ao volante. **Desta forma, em razão da disposição restritiva ao colocar o consumidor em desvantagem exagerada, inviabilizando o escopo do contrato, deve ser considerada nula a respectiva cláusula contratual com fulcro no art. 51, IV, e § 1º, II, do CDC, devendo a ré pagar a indenização securitária contratada,** considerando o menor valor dos orçamentos juntados aos autos.”

(TJSP; Apelação Cível 1007495-27.2023.8.26.0405; Relator (a): Paulo Ayrosa; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/11/2023; Data de Registro: 27/11/2023) – grifamos

“**SEGURO DE AUTOMÓVEL.** Contrato atípico. Ação indenizatória. Sentença de improcedência. Apelo dos autores. Preliminar de cerceamento de defesa. Matéria em discussão que foi suficientemente instruída por documentos. Desnecessária a oitiva de testemunhas. O juiz é o destinatário da prova. Rejeição da pretensão de anulação da r. sentença. Preliminar rejeitada. Mérito. Colisão de caminhões. Condutor que cochilou ao volante, causando os danos. Negativa de pagamento da cobertura contratada, com fundamento na inobservância da regra do artigo 67-C do CTB pelo motorista do segurado e no agravamento do risco. Inobservância à regra que acarreta somente medidas administrativas. Alterações feitas ao CTB pela Lei 13.103/2015, mitigando o rigor com que tratava a questão. **O fato de o motorista não ter observado o intervalo de descanso previsto na lei não caracteriza o agravamento de risco a que alude o artigo 768 do Código Civil.** Acidente ocorrido de madrugada na região metropolitana de São Paulo, desconhecendo-se quanto tempo fazia desde que o motorista havia sido acometido pelo estado de sonolência, bem como se existia algum local em seu trajeto, no qual ele pudesse estacionar o veículo e descansar com segurança. Regulamento apresentado pelos autores com a inicial diverge daquele apresentado pela ré com a contestação. Fornecedora de serviços que não cumpriu com o seu dever de informação ao consumidor. Dano material. Comprovação mediante nota fiscal do conserto do veículo no transcorrer do processo, em valor inferior aos orçamentos apresentados com a inicial. Indenização devida. Lucros cessantes. Cabimento, em razão da negativa da ré em pagar a indenização contratada. Descabida pretensão de emenda sob a alegação de erro material, no momento em que a ação estava pronta para ser julgada em primeiro grau. Acolhimento do pleito indenizatório pelo valor apontado na inicial. Dano moral não caracterizado. Descumprimento contratual. Mero dissabor incapaz de gerar abalo psíquico ou ofensa ao direito de personalidade dos autores. Indenização indevida. Sentença parcialmente reformada. Ação parcialmente procedente. Sucumbência recíproca. Apelo parcialmente provido.”

(TJSP; Apelação Cível 1008487-88.2018.8.26.0008; Relator (a): Carlos

Dias Motta; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/12/2019; Data de Registro: 12/12/2019) - grifamos

Quanto à alegação de que o autor não comprovou o estado do veículo antes do acidente, evidente que é impossível que o autor comprove o estado do bem se ele sofreu “perda total” no acidente, e é abusivo que se obrigue o associado a realizar perícias constantes para a eventualidade de sofrer um acidente e ter que comprovar documentalmente em que estado o carro se encontrava. Ademais, consta que a requerida realizou perícia no veículo após o acidente (fls. 122/125), não havendo qualquer indicação de mau estado de conservação do veículo ou comprovação de depreciação do bem.

Para além, a inicial informou que houve a perda total do veículo, o que se coaduna com as fotografias apresentadas pela ré na investigação por ela realizada, nas quais se verifica que os danos foram consideravelmente grandes ao veículo do autor. Ademais, em sua defesa, a associação não impugnou a afirmação do autor de que houve a perda total do automóvel.

Destarte, prevista a cobertura contratual para “perda total” do bem móvel e afastado o agravamento de risco por parte do autor, de rigor o acolhimento do pedido indenizatório, pelos danos materiais devidamente comprovados. Contudo, **os pedidos subsidiários da recorrente devem ser acolhidos.**

O termo de adesão e regulamento do associado, juntados pelo autor à fls. 09/10 e 13/41, impõe que eventual pagamento de benefício de proteção e segurança aos veículos dos associados ao PROGRAMA DE AUXÍLIO MÚTUO – PAM, deve seguir o valor constante na tabela FIPE no momento do evento danoso, dia 26/03/2022, cláusula que não se mostra abusiva, tampouco contrário ao entendimento majoritário deste Tribunal de Justiça. Portanto, o apelado tem direito ao recebimento da cobertura contratual de 100% da tabela Fipe na data do acidente, pois este valor reflete o preço de mercado do bem na data em que ele se tornou irrecuperável, valor este que será limitado ao valor postulado na inicial (R\$ 32.778,00, fl. 5).

Para além, deve-se observar que o pagamento da indenização deverá descontar a dedução da cota de participação e rateio devidos pelo autor, conforme prevê a Cláusula 10.2.1 (fl. 25) do Regulamento da associação, que prevê que, na hipótese de uso dos benefícios do PAM para o plano PRATA, que é plano aderido pelo autor, conforme fl. 9, em caso de perda total, o associado “*participará dos custos decorrentes com a importância de 5% (Cinco por cento) do valor da TABELA FIPE no primeiro uso*”.

Por fim, é cabível a entrega do documento de transferência do veículo, livre e desembaraçado de qualquer ônus, à associação, após o pagamento da indenização contratual, pois a Cláusula 11.2.2 do Regulamento da associação (fl. 26), define que após o pagamento da indenização, a associação se sub-roga nos direitos sobre o veículo.

Portanto, impõe-se a reforma da r. sentença, para acolher os pedidos subsidiários da requerida, condenando da ré a pagar a cobertura contratual prevista para a perda total do veículo, de acordo com a tabela FIPE em 26/03/2022, mas limitada ao valor do pedido (R\$ 32.778,00), com correção monetária desde o acidente e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, deduzidos a cota de participação e o rateio devidos pelo associado; cabendo ao autor providenciar a entrega do salvo e da respectiva documentação à requerida, livre e desembaraçada de multas e demais débitos até a data da transferência. E na hipótese da existência dos referidos débitos até a data da transferência, estes deverão ser descontados da indenização.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Ante o resultado da demanda, com o acolhimento do pedido subsidiário da ré e decaindo o autor em parte mínima do pedido, entendo que o regime de sucumbência deve ser mantido como fixado na r. sentença, observados os critérios do § 2º do

sobredito artigo, mormente o trabalho realizado pelo profissional e o tempo decorrido desde o ajuizamento.

Do exposto, pelo meu voto **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, condenando a ré a pagar a cobertura contratual prevista para a perda total do veículo, de acordo com a tabela FIPE na data do sinistro, limitada ao valor do pedido, com correção monetária desde o acidente e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, deduzidos a cota de participação e o rateio devidos pelo associado; cabendo ao autor providenciar a entrega do salvo e da respectiva documentação à requerida, livre e desembaraçado de multas e demais débitos até a data da transferência.

ANA MARIA BALDY
Relatora